



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 825, DE 2018

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para fins que especifica.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória n.º 825, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
Parágrafo único. O crédito extraordinário de que trata o caput deste artigo deverá ser obrigatoriamente pelo menos 50% destinado, na hipótese do Anexo I descritas nesta Lei (Programa de Trabalho – Aplicação) e de forma integrada com os órgãos e unidades no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, às ações voltadas a:

- I - eliminar a evasão escolar;
- II - zerar a fila por vaga em creche e universalizar o acesso à pré-escola;
- III - alfabetizar todas as crianças até os 8 (oito) anos de idade;
- IV - universalizar a educação integral, com prioridade aos alunos dos anos finais do ensino fundamental;
- V - assegurar condições de trabalho e permanência de professores na escola;
- VI - proporcionar amplo acesso à documentação civil;
- VII - universalizar a cobertura do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- VIII - universalizar o acesso ao Programa Bolsa Família a todas as famílias com perfil para o Programa, assegurando



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

a superação da extrema pobreza;

IX - universalizar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas que têm direito ao benefício;

X - promover ações de urbanização, saneamento básico, mobilidade urbana e acesso à moradia e regularização fundiária;

XI - criar vagas em programas de esporte e cultura de acordo com a demanda de cada território, bem como fomentar o desenvolvimento dos projetos existentes nas respectivas comunidades;

XII - criar vagas em programas de capacitação profissional;

XIII – fomentar a criação de empregos e de oportunidades para a geração de renda no território;

XIV - criar programa de assistência à saúde e apoio psicossocial para vítimas da violência e seus familiares;

XV – ampliação da rede de atendimento, implementação de protocolo e capacitação de gestores para o atendimento a vítimas de violência sexual;

XVI - interligar as bases de dados e os procedimentos dos órgãos de educação, saúde e assistência social, bem como dos programas de cultura e educação.” (AC).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda determina que recursos do crédito extraordinário destinado à intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro contemple políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social, regularização fundiária, mobilidade urbana, geração de emprego e renda, inclusão pelo direito, cultura, esporte, entre outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Assim, por um lado, o escopo desta Emenda é qualificar as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para lidar com a violência, especialmente aquelas aplicadas no Estado do Rio de Janeiro, porque não atacam a raiz do problema e não possuem embasamento científico. A visão míope de nossos governantes tem feito com que o tema da violência seja tratado exclusivamente como problema de polícia, reduzindo a política de combate à violência ao investimento em viaturas, equipamentos, armamentos, prisões e ampliação do alcance do sistema penal.

Pelo outro lado, considerando que na prática a expedição de crédito orçamentário do tipo extraordinário faz com que as decisões sobre a alocação de recursos acabem sendo inherentemente sem debate técnico e político fundamentado no âmbito do Congresso Nacional. Esta Emenda quer inverter essa irregular prática do Poder Executivo ao vincular os recursos do crédito extraordinário. Explica-se!

Sob o ângulo de sermos integrantes do Poder Legislativo, consideramos que a edição de crédito extraordinário em uma assentada promove a ausência de discussão no Congresso Nacional, deficiência no planejamento orçamentário, perda de oportunidade sobre a distribuição do fundo público e desequilíbrio entre os poderes, uma vez que a abertura frequente de crédito extraordinário por meio de MP acarreta perda de prerrogativa constitucional do Congresso Nacional em discutir a alocação de recursos públicos, o que leva ao enfraquecimento do Poder Legislativo. Aliás, em decorrência da prioridade de execução dada ao crédito extraordinário – afinal exige a Constituição Federal a edição de medida provisória, tal crédito orçamentário acaba cumprindo a sua finalidade e sendo exaurido, algumas vezes, antes do término do processo legislativo de tramitação da medida provisória. Em termos práticos: a aprovação parlamentar é, portanto, posterior à abertura do crédito, quando o Poder Legislativo é chamado a apreciar a medida de urgência, daí o enfraquecimento de suas possibilidades de controle e fiscalização.

É sempre bom lembrar que o crédito extraordinário não está submetido ao limite da Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016 – Novo Regime Fiscal). E mais, com críticas ao olhar dos ortodoxos fiscalistas acerca do crédito extraordinário, entendemos que consignar vinculações aos créditos extraordinários seria, pois, garantir a execução de determinado programa. No caso concreto, significa destinar recursos para a área social, enquanto instrumento de combate à



violência, *plus*, qualificar positivamente as ações de segurança pública.

Vale registrar, por ser do conhecimento de todos que lidam com orçamento, que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a abertura do crédito extraordinário se faz por meio de medida provisória, justamente porque tal espécie de crédito orçamentário extraordinário destina-se a cobrir despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, §3º). Constatase, pois, a preocupação em manter os créditos adicionais e, em especial, o crédito extraordinário no menor nível possível, adstrito, apenas, às hipóteses previamente previstas na legislação. Escudado nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Medida Provisória (MP) 405/2007, concedeu medida cautelar suspendendo os efeitos da Lei no 11.658/2008, desde a sua publicação, em razão do entendimento de que “[...] nenhuma das hipóteses previstas pela medida provisória configuravam situações de crise imprevisíveis e urgentes, suficientes para a abertura de créditos extraordinários” (Supremo Tribunal Federal [STF-ADI 4.048-1-MC]).

Com efeito, a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, apresentada em 16 de fevereiro de 2018, não veio acompanhada de planejamento das ações de intervenção e sequer dos recursos necessários para cobrir tal despesa. Passado mais de um mês, o governo federal expede a MP 825 com abertura de crédito extraordinário, reforçando o nefasto caráter meramente propagandístico da intervenção federal e auto reconhecendo-se ser um governo completamente despreparado, uma vez que não é possível compreender um governo, minimamente organizado, que não tenha capacidade em antever suas despesas com antecedência, sobretudo quando propõe (caso houvesse seriedade na proposta) medida tão drástica e excepcional como a intervenção federal.

De qualquer modo, as medidas contidas nesta Emenda, sem embargo, contribuirão para a nobre tarefa do Poder Público de servir como instrumento de combate à violência, direcionar a intervenção federal, inclusão do cidadão periférico e melhor uso do dinheiro público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões, em .